



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/08/2017	Medida Provisória 759, de 22 de dezembro de 2016			
Autor DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE	Nº do Prontuário 500			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> X Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

CD/17929.80603-41

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 793 de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. Dê-se a seguinte redação ao Art. 4º da lei 13.340/16

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 30 de novembro de 2017, devendo incidir referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em Dívida Ativa da União.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do caput, estendendo a data limite de inscrição em Dívida Ativa da União para fins de enquadramento até 30 de novembro de 2017, justifica-se na medida em que a estipulação de um termo final de inscrição inviabiliza a solução efetiva para débitos como o crédito fundiário – pequenos produtores rurais – e do PESA, onde temos as parcelas de juros sendo inscritas em separado, conforme os vencimentos.

Neste sentido, considerando o fato de que todo o saldo do contrato foi cedido à União Federal, nos termos da MP 2.196-3/2001, e que o mutuário não estará em situação de adimplência, teremos, em termos práticos, adesões para fins de *liquidação* que não liquidarão a dívida, pois futuras inscrições em DAU, de parcelas recém vencidas e vincendas das Escrituras Publicas de Confissão de Dívidas (PESAs), serão uma consequência lógica do transcurso do tempo.

Assim, até a data limite da opção pela liquidação – em dezembro de 2017 – podem surgir outras inscrições em dívida ativa, que não estarão enquadradas nos termos do caput, obrigando o mutuário a utilizar-se de outra forma de parcelamento, como o convencional, em 60 meses, que certamente será mais oneroso, prejudicando inclusive a capacidade contributiva ou de adimplemento.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
Deputado Federal - PP/RS



CD/17929.80603-41